

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG004002/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046107/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46243.001904/2016-76
DATA DO PROTOCOLO: 11/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRAB IND DA CONST E DO MOBILIARIO DE CONTAGEM, CNPJ n. 21.123.302/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA;

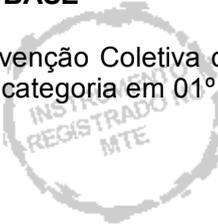
E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE MARMORES GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.435.819/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE BALBINO MAIA DE FIGUEIREDO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **os trabalhadores de mármore, granitos e rochas ornamentais**, com abrangência territorial em **Contagem/MG, Esmeraldas/MG, Ibirité/MG, Mário Campos/MG e Sarzedo/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO**

A partir da vigência desta Convenção, nenhum empregado da categoria profissional aqui representada, no município de CONTAGEM / MINAS GERAIS, poderá perceber salário de ingresso inferior a R\$ 950,00 (novecentos e cinqüentareais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão corrigidos, em 1º de maio de 2016, pelo percentual de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2015, compensado-se assim, automaticamente, todos os aumentos, reajustes ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 1º/05/15 a 30/04/16, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÕES APÓS 1º DE MAIO DE 2014

Os empregados admitidos após 1º de maio de 2015 terão os salários reajustados em 1º de maio de 2016 pelo mesmo percentual de correção salarial aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

Parágrafo Único - Nas funções onde não houver paradigma, os salários serão corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço na empresa, ou seja, 1/12 (um doze avos) das taxas de correção previstas na cláusula anterior, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO

Com o cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei n.º 10.192, de 14.02.01, ficando expressamente quitadas eventuais perdas que tenham ocorrido até 30 de abril de 2015, no limite do percentual concedido.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO OU VALE

Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento de salários houver sido estipulado por mês, as empresas concederão aos seus empregados, que assim o desejarem adiantamento de salários ou vale nas seguintes condições:

a. O adiantamento será de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do salário mensal corrigido, desde que o empregado tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;

b. O pagamento deste adiantamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

As empresas se comprometem a efetuar pagamento de salários a seus empregados, mediante utilização de envelopes de pagamento que as identifiquem, dos quais, obrigatoriamente, deverão constar dados referentes ao total de salários pagos e dos respectivos descontos.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Garante-se ao substituto perceber o mesmo salário que o substituído, nas substituições que não tenham caráter meramente eventual e que sejam superiores a 30 dias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As empresas se obrigam a remunerar as horas extras trabalhadas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTOS PIS

As empresas que não pagam diretamente o PIS, se obrigam a conceder a seus empregados 1/2 (meio) expediente para o recebimento do mesmo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão, a partir do mês de julho/2016, uma cesta básica por mês, com pelo menos 20 (vinte) quilos, distribuídos em 7 (sete) produtos diferentes, a seguir discriminados, procedendo o desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da cesta:

5 (cinco) quilos de arroz;

3 (três) quilos de feijão;

2 (duas) latas de óleo;

1 (um) quilo de café;

5 (cinco) quilos de açúcar;

3 (três) pacotes de macarrão, de 1 (um) quilo cada;

1 (um) quilo de farinha de mandioca.

§ 1º. – A cesta básica de que trata esta cláusula deverá ser fornecida sempre “in natura”, ficando vedada a sua substituição pelo pagamento da quantia correspondente em pecúnia.

§ 2º. – Os empregados admitidos após o dia primeiro do mês somente farão jus à cesta básica quando iniciarem o seu trabalho até o dia 15 do respectivo mês e atenderem, a partir desta data, todos os requisitos previstos no parágrafo 1º desta cláusula.

§ 3º. – Será fornecida a cesta básica de que trata esta cláusula ao empregado em gozo de férias regulamentares, desde que o beneficiário atenda todos os requisitos previstos para fazer jus à cesta.

§ 4º. – Nos dissídios individuais suscitados na Justiça do Trabalho, no qual haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta cláusula e seja julgado procedente este pleito, terá o empregado o direito de perceber, em substituição, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial previsto nesta convenção, vigente à época do descumprimento, a título de indenização.

§ 5º. – Para atender ao disposto nesta cláusula, as empresas poderão, preferencialmente, se inscrever no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, no site www.mte.gov.br.

§ 6º. – Na hipótese de as empresas se inscreverem no PAT, o valor da cesta básica não integra a remuneração do trabalhador, não sofrendo as incidências do INSS e do FGTS, e o fornecimento do benefício não pode ser atrelado à assiduidade do trabalhador, nem utilizado como premiação, sob qualquer forma.

§ 7º. – Base legal: Lei nº. 6.321/76, Decreto nº. 5/91e Portarias nº. 5/99 e nº. 3/2002 do MTE.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas concederão ao empregado em gozo de benefício previdenciário, entre o 16º e o 60º dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitando-se sempre para efeito da complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária do empregado beneficiado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas se obrigam a pagar aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, a importância equivalente a um salário nominal, a título de auxílio funeral.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da obrigação desta cláusula as empresas que mantenham seguro de vida gratuito para os seus empregados.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 20.275,00 (vinte mil duzentos e setenta e cinco reais), em caso de Morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido;

II - R\$ 20.275,00 (vinte mil duzentos e setenta e cinco reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III - R\$ 20.275,00 (vinte mil duzentos e setenta e cinco reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo o seguinte critério de pagamento:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica entendido que o empregado fará jus a cobertura PAED, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV- R\$ 10.137,00 (dez mil cento e trinta e sete reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado(a);

V - R\$ 5.068,00 (cinco mil e sessenta e oito reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 5.068,00 (cinco mil e sessenta e oito reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado(a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 3.769,00 (três mil setecentos e sessenta e nove reais);

IX - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

Parágrafo 1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo 2º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base 01/05/2016 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA.

Parágrafo 3º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a).

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo 5º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 6º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo 7º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Recomenda-se às empresas que concedam o vale transporte aos seus empregados que assim o desejarem, observada a legislação federal específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LANCHE

As empresas obrigam-se a fornecer lanche gratuito a seus empregados, convocados para prestação de serviço além da jornada legal.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÊMIO APOSENTADORIA

As empresas ficam obrigadas a conceder um prêmio especial, correspondente ao valor do salário nominal, ao empregado que se aposentar.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas poderão efetuar as anotações nas CTPS de seus empregados, relativamente à correção salarial, apenas na data-base, inscrevendo as alterações mensais somente quando necessário para fins previdenciários.

§ 1º - A empresa deverá atualizar as anotações na CTPS a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador.

§ 2º - Recomenda-se às empresas anotar, regularmente, na CTPS, a real função de cada empregado com o seu respectivo salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE DISPENSA

As empresas ficam obrigadas a comunicar, por escrito, a dispensa do empregado.

Parágrafo Único - Na hipótese de se tratar de dispensa por justa causa, a empresa, se houver pedido do empregado nesse sentido, informará, também por escrito, os motivos da dispensa, sob pena de criar presunção de inexistência de justa causa.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PERÍODO AVISO PRÉVIO**

Fica estabelecido que o período de aviso prévio será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo e pagamento das parcelas rescisórias.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO**

Fica estabelecido à dispensa do cumprimento do Aviso Prévio para os empregados despedidos sem justa causa, o qual será sempre indenizado, salvo rescisão por acordo e transação entre empregado e empregador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS**

Os pagamentos das verbas rescisórias serão efetuados nos termos do art. 477 da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA GESTÃO DAS EMPRESAS**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS**

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal Conveniente pagarão a seus empregados, a título de participação nos lucros ou resultados relativa ao ano de 2016, a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 1º. O pagamento previsto nesta cláusula será efetuado em duas parcelas iguais, de R\$ 110,00 (cento e dez reais) cada, a primeira juntamente com os salários do mês de agosto/2016 e a segunda juntamente com os salários do mês de janeiro/2017.

§ 2º. Só farão jus ao pagamento integral do valor estipulado nesta cláusula os empregados admitidos até o dia 1º de janeiro de 2016 e que permanecerem na empresa até o dia 31 de dezembro de 2016, sendo que os admitidos após 1º de janeiro de 2016 ou aqueles cujos contratos forem rescindidos antes de 31 de dezembro de 2016 terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor acordado por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

§ 3º. Estão excluídas da obrigatoriedade de cumprimento do disposto nesta cláusula as empresas que já possuem programa de participação nos lucros ou resultados para o ano de 2016.

§ 4º.- O pagamento da participação nos lucros ou resultados foi ajustado, porque o absenteísmo ficou dentro do limite de 4% estabelecido para o setor pelas partes convenientes, no período de maio/2015 a abril/2016.

ESTABILIDADE MÃE**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADA GESTANTE**

As empresas dão garantia de emprego ou de salários à empregada gestante pelo período de 60 dias, após a data do retorno da licença maternidade concedida pela Previdência Social.

Parágrafo Único - Os benefícios desta cláusula não se aplicam às empregadas que tenham sido contratadas a termo e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RETORNO DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que retornar ao emprego após a cessação (baixa) da prestação do serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou salário até 60 (sessenta) dias após o retorno.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DO TRABALHO/ESTABILIDADE

Fica assegurado ao empregado que sofreu acidente do trabalho, a garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, da manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, conforme o disposto no artigo 118 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSMISSÃO DE RECADOS

As partes convenientes recomendam às empresas transmitir aos seus empregados, os recados considerados graves e urgentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e estiver a doze 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

- § 1º - A garantia prevista nesta cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos respectivamente e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa, a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.
- § 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.
- § 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.
- § 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.
- § 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa após o gozo de licença ou auxílio previdenciário, por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias após o retorno.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 44 HORAS**

As empresas ou os empregadores ficam autorizados a celebrar com seus empregados, acordo de compensação de jornadas, reduzindo ou eliminando jornada de um dia, com acréscimo nos demais dias da semana, observado o limite legal semanal, sem que isso importe em pagamento, pelos acréscimos, do adicional de horas extras, comunicando-se ao sindicato profissional, sob protocolo, a celebração do acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS COMPENSADAS

Quando o feriado coincidir com dia útil de trabalho (de 2ª a 6ª feira), as horas acrescidas à jornada de trabalho para compensação do sábado, serão consideradas como integrantes do feriado, não sendo repostas pelo empregado.

FALTAS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTUDANTE - ABONO**

O empregado estudante terá direito ao abono das faltas ao serviço, que decorrerem de sua ausência para prestação de provas, desde que coincidentes com o horário do trabalho e devidamente comprovadas por atestado fornecido pela direção da Escola.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE/HORAS EXTRAS**

Fica facultado ao empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, fazer ou não horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local para afixação de avisos do sindicato profissional aos empregados em lugar interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIAS PONTES

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por no mínimo, 2/3 de seus empregados, inclusive mulheres e menores, em consulta livre.

**FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS CONCESSÃO**

O início das férias, exceto as coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

As empresas asseguram a todos os seus empregados, um "prêmio assiduidade" no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário percebido pelo respectivo empregado, por ocasião das férias, a ser pago juntamente com as mesmas, para o trabalhador que tiver até 3 (três) faltas ao serviço, justificadas ou não.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORME

Quando o uso do uniforme for exigido pela empresa, a ela competirá o respectivo fornecimento gratuito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENTIVOS DE INSALUBRIDADE

Nos casos previstos em lei, obedecendo-se à legislação a respeito, inclusive Portarias ou normas regulamentares ministeriais, as empresas fornecerão, gratuitamente, equipamentos de segurança e preventivos de insalubridade aos empregados.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas se comprometem a manter, em seus estabelecimentos, um armário contendo medicamentos para primeiros socorros.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a facilitar e incentivar a sindicalização de seus empregados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a descontar, como simples intermediárias, de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, 4 % (quatro por cento) do salário do trabalhador no mês de agosto 2016, e 2% (dois por cento) nos meses de outubro/2016, dezembro/2016 e janeiro 2017, obrigando-se ainda a depositar o montante arrecadado no prazo máximo de 10 (dez) dias após a efetivação de cada desconto, em boleto bancário, referente ao Fundo de Bolsa e Assistência Social, em guias próprias que serão fornecidas pelo Sindicato.

§ 1º. – O sindicato profissional conveniente se obriga a informar ao empregador e aos empregados o valor ou a forma de cálculo da contribuição.

§ 2º. – O trabalhador não sindicalizado poderá discordar do desconto previsto nesta cláusula por meio de apresentação de carta ao sindicato profissional conveniente, no prazo de 10 (dez) dias contados do

recebimento da informação prevista no parágrafo anterior, sendo que, em caso de recusa em receber a carta, poderá a mesma ser enviada via postal com aviso de recebimento.

§ 3º. As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional relação contendo os nomes dos empregados que sofreram os descontos, e os valores descontados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas associadas ou não estão obrigadas a recolher a Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula ao Sindicato Patronal, destinada ao custeio de programa de assistência às empresas na área do Direito Coletivo do Trabalho.

§ 1º - Oportunamente a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa e atualização monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA CONSTITUCIONAL INDUSTRIAL

Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas associadas ou não estão obrigadas a recolher a Contribuição Confederativa Industrial, ao Sindicato Patronal, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV, da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa e atualização monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GUIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

O Sindicato Profissional Conveniente, ao proceder as homologações das rescisões de contrato de trabalho dos empregados das empresas representadas pela Entidade Patronal Conveniente, exigirá que essas empresas exibam as guias de recolhimento da contribuição assistencial patronal e da contribuição confederativa industrial a favor do Sindicato Patronal Conveniente, devidamente quitada.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LEI SALARIAL MAIS BENÉFICA

Sobrevindo Lei Salarial, de aplicação imediata, que seja mais benéfica que a atual, a categoria profissional, ora conveniente, ficará automaticamente beneficiada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - OUTRAS VANTAGENS

A presente convenção não impede que as empresas, espontaneamente, resolvam cada uma por si própria, conceder mais vantagens ou benefícios aos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONCESSÕES MAIS VANTAJOSAS

As partes convencionam que quaisquer concessões feitas em acordos coletivos de trabalho celebrados em separado prevalecem, salvo se menos vantajosas do que as feitas nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Fica estipulada a multa equivalente a 2% (dois por cento) do menor piso salarial previsto neste instrumento, pelo descumprimento de cláusula que contenha obrigação de fazer, a ser paga pela parte inadimplente, a favor da prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais resultantes da aplicação das cláusulas desta convenção coletiva poderão ser pagas juntamente com os salários do mês de julho/2016, sem qualquer ônus.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DATA BASE

As partes mantêm a data-base em 1º. de maio.

**LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO TRAB IND DA CONST E DO MOBILIARIO DE CONTAGEM**

**JOSE BALBINO MAIA DE FIGUEIREDO
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE MARMORES GRANITOS E ROCHAS
ORNAMENTAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.